



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 49.568/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 593, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ. PROGRAMA SOCIAL. ABSORÇÃO DE MÃO DE OBRA DESEMPREGADA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AFRONTA AOS INCISOS II E X DO ART. 115 DA CE/89. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Lei local que criou programa social para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destinada a absorver mão de obra desempregada, com contratação de pessoal por tempo determinado. Contraprestação de serviços para a municipalidade.

2. Inconstitucionalidade por excepcionar a regra do concurso público. Previsões que não se ajustam às regras dos artigos 111, 115, incisos II e X, da Constituição do Estado.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face da Lei nº 593, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Iepê, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A da Lei nº 593, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Iepê, que dispõe sobre “*Criação do Programa de Assistência ao Desempregado, visando auxiliá-lo Social e Profissionalmente e ampará-lo Materialmente durante a vigência desta Lei*”, assim prevê:

“(…)”

Art. 1º- Fica criado o **Programa de Assistência ao Desempregado**, denominado “**FRENTE DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR**”, de caráter emergencial, com duração de **até 12 (doze) meses**, tendo como objetivo dar ocupação, renda, qualificação profissional e formação cívico-social aos desempregados residentes no município de Iepê.

Art. 2º- O programa terá até 50 (cinquenta) vagas, proporcionando aos beneficiários:

- I – um auxílio-desemprego no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por dia trabalhado;
- II – atividades recreativas.

Art. 3º- O Programa será coordenado pela **Secretaria de Obras e Serviços**, podendo ter como parceiros os sindicatos, entidades beneficentes, organizações não governamentais, escolas particulares e demais entidades do município.

Art. 4º- Os requisitos gerais para o alistamento dos desempregados interessados em participar do programa são os seguintes:

- a – idade mínima de 18 anos;
- b – estar desempregado, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c – residência fixa no município há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo único: Não poderá ser admitido mais do que um beneficiário por moradia.

Art. 5º- O beneficiário poderá intercaladamente, participar de atividades recreativas referida no artigo 2º, de mutirões de limpeza, conservação e restauração de bens públicos e de bens das entidades assistências do município, e da prestação de serviços de interesse da municipalidade.

Parágrafo único: O presente Programa, de caráter assistencial e de formação profissional e cultural, não gera para os beneficiários vínculos empregatícios com a Administração Municipal.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários do Programa.

Art. 7º- As despesas decorrentes deste Programa, no valor total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, cuja execução correrá por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Fica estipulado que o auxílio-desemprego será concedido independente de números de dias para cada beneficiário visando assim atender o maior número de pessoas desempregadas, podendo o pagamento ser realizado semanalmente em favor dos beneficiários do presente programa.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)"

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 593, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Iepê, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 111; 115, incisos II e X; e 144, *verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como estampa o art. 115, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal é sempre orientada por essa regra.

De outra parte, a Constituição Estadual no art. 115, X, reproduz o quanto disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, possibilitando limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

Destarte, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária – que constitui outra exceção à regra do concurso público –, mas, tão somente, aquela que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal.

Embora tenha motivos nobres, por ser voltada ao amparo do trabalhador desempregado, a lei impugnada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com o seu art. 115, II e X.

A admissão de pessoal a termo, portanto, deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não servindo ao combate ao desemprego. E, ademais, não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1º e 2º do art. 2º e do art. 4º da Lei 766/2010 e, por arrastamento, do art. 4º da Lei 492/2005, do Município de Franco da Rocha Leis que criaram o programa municipal de auxílio-desemprego, autorizando a concessão de prêmio em razão de o beneficiário ser convocado para prestar, em caráter temporário, “serviços de relevante interesse público”, “em caso de calamidade, emergência ou situações atípicas” Regra de ingresso de servidores nos cargos funcionais consistente no concurso público, sendo excepcional a dispensa dele para nomeação do servidor Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Nobreza da ideia, tendente a conceder benefício de caráter social que, no entanto, incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico” (TJSP, Adin n. 2091506-04.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 11/11/2015)

Aliás, o art. 2º inciso I da lei local ao proporcionar aos beneficiários “auxílio-desemprego” no valor de 50 (cinquenta) reais por dia trabalhado, indica que o objeto é proporcionar ocupação e renda. No caso em exame, revestido de auxílio-desemprego, a lei disciplinou verdadeira contratação de pessoas desempregadas para prestação de serviços para a municipalidade. Não define a lei situação excepcional que poderia justificar a contratação, o que evidencia a inconstitucionalidade dos referidos preceitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Além disso, permitindo a admissão – ainda que temporária – a função pública *lato sensu* a norma objurgada afronta os princípios de moralidade e impessoalidade, constantes do art. 111 da Constituição Estadual, preceitos dos quais decorrem a regra de admissão mediante aprovação em concurso público e a excepcionalidade da contratação temporária.

Por todas essas razões, inconstitucionais são as hipóteses de contratação temporária, uma vez que a absorção de mão de obra desempregada, com contratação de pessoal por tempo determinado, para prestar serviços à Municipalidade de Iepê contraria a Constituição do Estado de São Paulo por falta de excepcional interesse público. Note-se que o objetivo da legislação questionada é a contratação temporária de pessoas para executar tarefas genéricas que não revelam a excepcionalidade.

Destarte, é possível afirmar que a lei impugnada ofende frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo: arts. 111, 115, incisos II e X, e 144.

III – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Iepê apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação da Lei nº 593, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Iepê.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 593, de 23 de fevereiro de 2017, do Município de Iepê.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Iepê, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/dcm